

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	13
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	23
Expediente .....	24

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA/1ªCCR/MPF Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-PFU-RS-00009038/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-BAU-SP-00011320/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00506154/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 6CCR/MPF Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Instaura procedimento com o objetivo de analisar a Representação nº 005/2024 (PR-GO-00052973/2024), conforme deliberação da 12ª Sessão Extraordinária do Colegiado da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada em 18 de dezembro de 2024.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Colegiado da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (PGR-00507102/2024), realizada em 18 de dezembro de 2024.

RESOLVE:

1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

"Representação nº 005/2024 (PR-GO-00052973/2024), a ser distribuída e relatada por membro do colegiado da 6ª CCR, conforme deliberação da 12ª Sessão Extraordinária do Colegiado da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada em 18 de dezembro de 2024, em face do descumprimento de decisão exarada por esta Câmara, registrada no item 27 da Ata da 367ª Reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, datada de 23 de abril de 2010".

2º Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 80/2024, recebido em 9 de janeiro 2025).

RESOLVE:

Tomar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça RENATA CHRISTINO COSSATIS para atuar junto à 48ª Promotoria Eleitoral – Miguel Pereira, no período de 08 a 17 de janeiro de 2025.

Indicar o Promotor de Justiça ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA para atuar junto à 48ª Promotoria Eleitoral – Miguel Pereira, no período de 08 a 17 de janeiro de 2025, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico." (Art. 216, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e disciplina, no âmbito geral, a proteção do patrimônio arqueológico brasileiro, dentre outras questões, determina a proibição, em todo o território nacional, do aproveitamento econômico, da destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, antes de serem devidamente pesquisados; delibera sobre a necessidade de solicitar autorização do Iphan para a realização de pesquisas arqueológicas e orienta sobre os procedimentos a serem adotados pelos cidadãos em caso de achados arqueológicos;

Considerando a existência, no território acreano, de inúmeros sítios arqueológicos do tipo "geoglifo", que devem ser protegidos, bem assim ter eventuais danos ocasionados mitigados;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 6º, VII, "b", da LC 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que, nos termos do art. 20, X, da Constituição, os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União;

Considerando que o Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Ofício n. 771/2024, encaminhou cópia do Inquérito Civil n. 06.2015.00000052-5, o qual versa sobre possíveis danos a geoglifos situados em área da União, com valor histórico e cultural nacional, atraindo a tutela do IPHAN, localizados no Projeto de Assentamento Baixa Verde, Ramal dos Geoglifos, em Senador Guiomard/AC.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as medidas adotadas pelo IPHAN e pelo INCRA para a proteção dos sítios arqueológicos do tipo geoglifo localizados nos assentamentos PDS Baixa Verde e PA Baixa Verde, em Senador Guiomard/AC."

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao IPHAN/AC para que até 1º de março de 2025 apresente cronograma de execução de atividades de proteção dos referidos geoglifos.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.000.001157/2024-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.001157/2024-07.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar as causas para o branqueamento de corais no litoral do município de Maceió e buscar soluções para reverter e/ou mitigar o fenômeno. Maceió (AL).

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.000.000804/2024-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.000804/2024-55.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

**OBJETO:** apurar notícia de ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento RAI0 DE LUZ, classificado como potencialmente poluidor, no município de Japaratinga/AL.

Representado: JAIRON RODRIGO SILVA SANTOS

Município: Japaratinga/AL.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.11.000.000803/2024-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.000.000803/2024-19

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

**OBJETO:** Apurar responsabilidade civil ambiental do desmatamento de vegetação de restinga (APP) do estabelecimento LUZ DO SOL, classificado como potencialmente poluidor, no município de Japaratinga/AL.

Representado: JECKSON MAGNO SILVA CALAÇA

Município: Japaratinga/AL.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do despacho nº 12316/2024, que determina a autuação de Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento;

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para acompanhar "o plano de ação realizado pela Prefeitura Municipal de Macapá e empresas parceiras com o fito de efetivar a retirada de cabos, fiações e similares inutilizados dos postes instalados na cidade".

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1040002-90.2024.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a ROBERTO ANICETO MIGUEL, investigado nos autos nº 1040002-90.2024.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO a realização daquelas já especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00000512/2025.

Publique-se e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 5/2024/GABOFAOC2-ALPFC.

Autos nº 1.13.000.001728/2024-21.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de acompanhar as atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Rio Madeira no ano de 2025;

Considerando que a realização permanente de ações interinstitucionais de combate ao garimpo na região é de suma importância para a preservação do meio ambiente e para a defesa do patrimônio público e da soberania nacional, além de assegurar o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e às demais prescrições da Convenção nº 169 da OIT;

Considerando que o Rio Madeira é vital para a Bacia Amazônica, caracterizando-se como um dos mais importantes corredores ecológicos da região, abrigando uma rica biodiversidade aquática e terrestre, além de sustentar comunidades tradicionais que dependem diretamente de seus recursos;

Considerando que a preservação do Rio Madeira é crucial não apenas para a manutenção dos ecossistemas locais, mas também para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir a sustentabilidade ambiental na Amazônia;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando, portanto, a necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Rio Madeira, o procedimento administrativo deve acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as atividades de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nesta localidade específica da Amazônia Brasileira;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: "Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na sub-bacia hidrográfica do Rio Madeira no ano de 2025."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único.

2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00092678/2024.

3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

Manaus/AM, 19 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade na Barraca de praia PÔR DO SOL perpetrada por M.N.S, situada em área defaixa de domínio do DNIT e terrenos da Marinha na Praia de Mutá, em Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 60, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato no 1.14.010.000267/2024-12;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de dano ambiental, perpetrado por M.N.S, a fim de apurar possível irregularidade na Barraca de praia PÔR DO SOL situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos da Marinha na Praia de Mutá, em Porto Seguro/BA.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício à Sra. M.N.S para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento fim de monitorar a atuação do ICMBio e demais órgão ambientais e de fiscalização, no tocante apreensão da extração ilegal de espécie da flora brasileira ameaçada de extinção, no interior das Unidades de Conservação Federais no Sul da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 60, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato no. NF - 1.14.010.000276/2024-11;

RESOLVE:

I. Converter a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para monitorar a atuação do ICMBio e demais órgãos ambientais e de fiscalização, no tocante à apreensão da extração ilegal de espécie da flora brasileira ameaçada de extinção, no interior das Unidades de Conservação Federais no Sul da Bahia.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5o, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5o, da Resolução no 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade na Barraca de praia PARAÍSO BEACH, perpetrado por M.V.N.J. situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000264/2024-89;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de irregularidade na Barraca de praia PARAÍSO BEACH, perpetrado por M.V.N.J. situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Sr. M.V.N.J. para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de irregularidade na Barraca/Cabana de praia CLUB PARADISO, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA, de reponsabilidade da empresa Nauticomar Hotelaria, Serviços e Tecnologia Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000263/2024-34;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de irregularidade na Barraca/Cabana de praia CLUB PARADISO, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA, de reponsabilidade da empresa Nauticomar Hotelaria, Serviços e Tecnologia Ltda.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Sr. F.A.F.N para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de irregularidade na Barraca/Cabana de praia QUIOSQUE PATAXÓ BEACH, perpetrada por J.O.O.C., situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000262/2024-90;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de irregularidade na Barraca/Cabana de praia QUIOSQUE PATAXÓ BEACH, perpetrada por J.O.O.C. situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Mutá, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Sr. J.O.O.C para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de possível irregularidade na Barraca/Cabana de praia TÔ QUE TÔ (COROA VIVA), perpetrada por L.S.P. situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000261/2024-45;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de possível irregularidade na Barraca/Cabana de praia TÔ QUE TÔ (COROA VIVA), perpetrada por L.S.P. situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Sr. L.S.P. para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP), localizada à beira da falésia, em área pública existente no Loteamento Outeiro das Brisas, situado no distrito de Caraíva, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato no 1.14.010.000272/2024-25;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP), localizada à beira da falésia, em área pública existente no Loteamento Outeiro das Brisas, situado no distrito de Caraíva, Porto Seguro/BA

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao responsável pelo empreendimento para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000338/2024-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição; inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993; e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do presente Procedimento Preparatório, consistente em Representação encaminhada pela Prefeitura do Município de Barbacena/MG, via Sistema Cidadão, com cadastro em 12/06/2024 e distribuição a este 3º Ofício em 03/07/2024, relatando que: “(...) o Município de Barbacena decretou a intervenção/requisição administrativa do Hospital IMAIP, instituição filantrópica que presta serviços de saúde pública à Barbacena, mas que pelas razões que serão descritas abaixo, levou o Município a tomar essa medida drástica, com a finalidade de assegurar a assistência à saúde dos cidadãos Barbacenenenses. (...) Neste contexto, até o presente momento, foram apurados muitos indícios de crime por parte dos seus dirigentes e associados, por meio do uso indevido de verba federal, o que fortaleceu e confirmou que a intervenção era o meio necessário à garantia da assistência da saúde e responsabilização dos seus autores (...)”;

CONSIDERANDO, também, segundo informado pela representante, que: “(...) Como é possível observar nas atas de prestação de contas, também anexas, desde o ano de 2017 o hospital apresentou uma prestação de serviço muito aquém do contratado, constantemente fazendo jus à retenção de valores nos repasses seguintes, para compensar as parcelas pré-fixadas repassadas e não atendidas nos termos contratuais.

No Período da pandemia, o Hospital teve a obrigação de cumprir as referidas metas suspensa, por força de lei, em razão da excepcionalidade do período, em especial, considerando que o IMAIP se tornou referência de atendimento COVID, recebendo verbas federais próprias para este fim. Após o fim da pandemia, as metas voltaram a ser cobradas; Com o acúmulo de valores a serem retidos, por descumprimento das metas contratuais - quadro que a cada quadrimestre se repetia, o valor foi negociado, inclusive por meio do parcelamento da dívida, para que pudessem se reorganizar sem que a falta do repasse fosse causa de desassistência da população. Não obstante, a situação só se agravou - fato que é de conhecimento do MPMG e do MPF. Já em 2021, foi apurado que o valor devido pelo IMAIP aos cofres públicos ultrapassava o patamar de um milhão e quatrocentos mil reais, o que levou, inclusive, à abertura de tomada de contas especial, por recomendação da Controladoria Geral do Município (...)”.

CONSIDERANDO, ademais, que a espécie cuida de repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços na área de saúde, cuja execução sujeita-se à fiscalização pelos órgãos de controle, onde se insere a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação de possíveis irregularidades na aplicação de verbas da União a municípios, como já fixado pelo STF no âmbito da ACO 2370;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) procedida a conversão e realizadas as comunicações e anotações de estilo, fazer imediata conclusão dos autos para expedição de Despacho.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar o caso e adotar medidas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão, notadamente as previstas art. 12, 13 e 14 da LC 75/93;

CONSIDERANDO o que consta no Manual de Atuação PROINFÂNCIA e as diligências indicadas pela 1ª CCR no Acórdão PGR-00320470/20241ª CCR.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000555/2024-57.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 1ª CCR para "acompanhar o andamento e a finalização da obra de ID 1108993, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Medicilândia/PA".

Como diligência inicial, determino:

a) a) Nos termos do art. 8, inc. II, da LC. 75/93, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Medicilândia, solicitando que encaminhe o cronograma de execução da obra de ID 1108993, com a data prevista para a entrega da mesma.

Na oportunidade, esclareça-se ao Gestor que esta medida possibilita o acompanhamento e monitoramento do andamento da obra e que essa transparência é essencial para garantir que as políticas e obras sejam executadas conforme o estabelecido e com a devida eficiência, respeitando os direitos da população.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88), o que inclui a promoção do cumprimento das sentenças de procedência que obtém em primeira instância em virtude do ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 45/2024/PFDC/MPF, por intermédio do qual o Excelentíssimo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, solicita aos colegas das diversas unidades vinculadas ao Sistema PFDC a realização de levantamento de ações civis públicas que já possuem sentença procedente em 1ª instância para fins de execução ainda na origem e;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º, inciso IV, do Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a primeira versão da Portaria (PRM-ATM-PA-00014521/2024, PORTARIA nº 35 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024) deixou de ser publicada por falta de preâmbulo, o que fora corrigido nesta versão;

INSTAURE-SE procedimento administrativo vinculado ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, Núcleo Povos da Floresta, do Campo e das Águas – NUPOVOS (art. 9º, §2º, Portaria PR/PA nº 142/2023), com objetivo de “Realizar levantamento das Ações Cíveis Públicas vinculadas ao 2º Ofício da Procuradoria da República do Município de Altamira/PA com sentenças de procedência pendentes de cumprimento”.

Como diligência inicial, DETERMINO à assessoria que realize pesquisa no Sistema Único com o fito de obter a relação de todas as ações civis públicas em andamento vinculadas ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA.

Realizada a pesquisa, certifique-se nos autos todas aquelas que possuam o Ministério Público Federal no polo ativo e contenham sentença de procedência pendente de início de cumprimento (provisório ou definitivo) ou com cumprimento em curso.

Após, conclua-se os autos para análise.  
Publique-se a presente portaria de instauração.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 1/MPF/PRPE, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003098/2024-71

O Ministério Público Federal, com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a notícia de supostas irregularidades relacionadas a problemas na infraestrutura do Hospital Odontológico da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apontados por sua Auditoria Interna (Recomendações 7, 8 e 9 - Recomendação nº 03/2023 da Auditoria Interna);

Considerando que a Direção do do Hospital Odontológico da UFPE informou que as Clínicas A e B do Complexo de Odontologia terão sua rede elétrica trocada no momento da realização da reforma desses locais, bem como que a aquisição de um gerador está na lista de compras necessários do hospital;

Considerando que a UFPE informou ainda que a aquisição de 4 (quatro) aparelhos de ar condicionado para o Hospital Odontológico da UFPE é a primeira compra de equipamento prevista para o ano de 2025, como também que está em curso processo de designação de um técnico para fiscalização dos aparelhos de ar condicionado no Complexo Odontológicos da UFPE;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela UFPE no que se refere às irregularidades descritas na Notícia de Fato nº 1.26.000.003098/2024-71;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco para solucionar irregularidades relacionadas a problemas na infraestrutura do Hospital Odontológico da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apontados por sua Auditoria Interna (Recomendações 7, 8 e 9 - Recomendação nº 03/2023 da Auditoria Interna);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por sessenta dias. Encerrado esse prazo, expeça-se novo ofício à Reitoria da UFPE a fim de requisitar informações sobre os avanços obtidos acerca das providências relatadas por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 3479/2024 - GR, especialmente para esclarecer sobre:

a) a previsão para início da reforma das Clínicas A e B de Odontologia, a qual permitirá a troca da rede elétrica;

b) se já existe previsão para aquisição do gerador e de quatro aparelhos de ar condicionado pelo Departamento de Odontologia;

c) se foi concluído o processo de trabalho para designação de um técnico para fiscalização dos aparelhos de ar condicionado no Complexo Odontológicos da UFPE.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Procurador da República  
Em substituição no 7º Ofício da PR-PE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000027/2024-79 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000027/2024-79 autuado a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão pela Associação Rural Camponesa dos Lavradores para Desenvolvimento da Comunidade Casa Nova – ACACN do município de Curral Novo/PI, a qual noticia a ausência de contraprestação dos serviços por parte da empresa CERCAP, responsável pela construção das moradias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) pelo INCRA.

CONSIDERANDO a iminência do exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000027/2024-79;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes de finalização.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000027/2024-79 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Registre-se e publique-se esta portaria.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 20, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1149/2024 e suspende as férias da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR no período de 29 de janeiro a 07 de fevereiro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 29 de janeiro a 07 de fevereiro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 1149/2024, publicada no DMPF-e Nº 230 - Extrajudicial, de 05 de dezembro de 2024, página 38), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1149/2024 suspendendo as férias da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR, no período de 29 de janeiro a 07 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 25, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Consigna a licença médica da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-1 Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007 e na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, ambas Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na PORTARIA 4ª CCR Nº 7, de 02 de março de 2018;

Considerando que tramitam nesta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ os Inquéritos Cíveis Inquéritos Cíveis nº 1.30.008.000026/2008-59, 1.30.008.000523/2020-43 e 1.30.008.000076/2017-27, nos quais foram iniciados levantamentos da situação fundiária das localidades e das frentes de atuação dos órgãos municipais nas comunidades, ficando evidenciado que os três pontos principais que necessitam de intervenção ministerial para evitar a ocorrência de danos ambientais e mitigar os já existentes são as ocupações em área de preservação permanente (APP), os parcelamentos irregulares do solo e a questão do sistema de tratamento de esgoto das residências;

Considerando que, embora tais localidades sejam formalmente consideradas áreas rurais, apresentam algumas características de área urbana, configurando zonas de transição ou mistas, sendo essencial levantamentos e estudos específicos, inclusive para se avaliar a viabilidade de regularização fundiária nos termos da Lei 13.465/2017;

Considerando que foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MUNICÍPIO DE ITATIAIA, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, abrangendo o objeto dos três inquéritos civis, por meio do qual o COMPROMISSÁRIO assumiu obrigações que

permitirão melhor compreender o uso e ocupação do solo nas referidas áreas, viabilizando o processo de regularização fundiária e ambiental nas áreas em que os estudos e levantamentos indicarem;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado viabilizará a primeira etapa do plano de regularização fundiária e ambiental das comunidades do Retiro, da Vila Ganesh e do Vale do Pavão,.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC a partir do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000026/2008-59, 1.30.008.000523/2020-43 e 1.30.008.000076/2017-27 objetivando assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE ITATIAIA, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e na PORTARIA 4ª CCR Nº 7, de 02 de março de 2018;

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende/RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com a seguinte ementa: **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - 1ª ETAPA DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DAS COMUNIDADES DO RETIRO, DA VILA GANESH E DO VALE DO PAVÃO - MUNICÍPIO DE ITATIAIA.**

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.29.000.005014/2024-21. Objeto: Acompanhar a execução das obras de construção da Escola de Educação Infantil do Bairro Santa Terezinha I, no Município de Cruz Alta/RS. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO que o procedimento teve origem a partir do envio de cópia dos autos do inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, oriundo da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta, contendo o relatório nº 201701200, elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU no âmbito do 4º Ciclo do Programa Fiscalização em Entes Federativos, junto ao Município de Cruz Alta/RS, entre 13 a 17 de março de 2017;

CONSIDERANDO que o Município de Cruz Alta recebeu recursos públicos federais referentes ao Programa 2080 - Educação de qualidade para todos, Ação 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil através do Termo de Compromisso PAC2 nº 5135/2013, em que foram constatadas diversas inconsistências envolvendo as obras de construção da escola do Bairro Santa Terezinha (PAC2 nº 5135/2013);

CONSIDERANDO a existência do Contrato nº 047/2014, assinado em 23/5/2014, com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda. (CNPJ: 81.424.962/0001-70), contratada por meio de adesão à ata de registro de preços do Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 94/2012 do FNDE, que foi rescindido (distrato nº 002/2015) em 10/7/2015, de forma unilateral pelo ente municipal em razão do abandono das obras pela empresa;

CONSIDERANDO que em 8/10/2019 foi celebrado novo Contrato de nº 189/2019 com a empresa BEZUTTI Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., segunda colocada no processo licitatório, que assumiu o restante da obra pelo valor da proposta vencedora atualizada no valor de R\$ 1.147.531,00, com prazo de conclusão não superior a 10 meses;

CONSIDERANDO que em consulta ao SIMEC consta que a obra objeto do Termo de Compromisso nº 5135/2013 está, segundo a última vistoria realizada em 5/7/2021, com percentual de execução em 24,60%, situação "Paralisada", tendo o FNDE repassado ao município o valor inicial de R\$ 380.205,25 (do total de R\$ 1.802.473,77), em 1/11/2013;

CONSIDERANDO que, na data de 28/2/2024, o FNDE informou que o Município de Cruz Alta/RS enviou manifestação de interesse quanto à repactuação da obra do Termo de Compromisso 5135/2013;

CONSIDERANDO a informação da Fundação apontando que: "foram atendidas por completo as diligências realizadas pelo FNDE, tendo sido feita a validação do novo Termo de Compromisso (segue anexo) estando disponível para a retomada dos serviços inerentes ao contrato 189/2019 (...)";

Considerando que as obras em atraso não decorreram de apontamentos sobre danos ao erário ou indícios de superfaturamento conforme registro da CGU no Relatório nº 201701200;

CONSIDERANDO a necessária observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem servir de vetores para o aprimoramento do emprego dos recursos públicos federais repassados para a execução de obras dos governos municipais;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos narrados existe a necessidade de continuar com o acompanhamento do reinício da execução das obras de construção da escola municipal;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de verificar as providências adotadas pelo Município de Cruz Alta e pelo FNDE visando a liberação dos recursos financeiros pendentes para conclusão das obras;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.016.005199/2022-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, tendo por objeto "Acompanhar a execução das obras de construção da Escola de Educação Infantil do Bairro Santa Terezinha I, no Município de Cruz Alta/RS".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedidas as autuações de praxe, voltem os autos conclusos para retomada da análise das últimas informações prestadas pelo Município de Cruz Alta (doc. 31 a 31.3).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado "para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Rio Pardo/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024";

CONSIDERANDO que o ente municipal, em resposta a ofício enviado por este órgão, informou as diversas medidas que estão sendo tomadas no sentido de realocar todos os desabrigados e desalojados existentes no município em decorrência das enchentes que assolaram o estado gaúcho em maio de 2024, tendo sido informado o quadro atual do município, da seguinte forma [doc. 17]:.

1) O número atualizado de pessoas desalojadas no município está em 70 famílias sendo divididas em:

32 famílias em aluguel social;  
16 famílias que tiveram as casas totalmente destruídas;  
02 famílias em abrigo municipal;  
20 famílias em casas provisórias.

2) Aluguel Social – as famílias estão reestruturando suas moradias e retomando, outras finalizando novas construções, algumas vão precisar de renovação por mais 06 meses até voltarem para suas residências;

Casas com perda total - a prefeitura adquiriu terreno para construção das novas moradias, essas o qual foram solicitadas e aprovadas via S2iD PROTOCOLO nº REC-RS-431570120240730-02.

Abriço – finalizando obras das residências para retornar.

Casas temporárias – aguardando as casas permanentes.

3) Com referência ao Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR) o município realizou cadastro em 09/08/2023, porém em 25/11/2023 foi enquadrado pela Caixa. E a proposta foi enviada para Ministério das Cidades para seleção conforme Portaria nº 1.482 de 21 de novembro de 2023.

O Município também realizou cadastro no Programa MCMV-FNHIS, com referência a calamidade de 2024, proposta nº 033896/2024 do qual foi aceita e o Plano de Trabalho está em análise.

Recebemos também auxílio Estadual, através do Programa Porta de Entrada, por meio da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (Sehab) vinte (20) habitações já instaladas no bairro Pinheiros com referência ao convênio FPE 4527/2024. O município irá receber mais vinte (20) residências do qual o ente municipal está estruturando o local com rede de água e luz no bairro Mutirão e mais trinta (30) residências para bairro Pinheiros.

E a prefeitura municipal esta em fase final de negociação por mais vinte (20) residências no bairro Mutirão.

MOREIRAMARTINS

CONSIDERANDO que a situação referida no parágrafo anterior trata-se de solução provisória, havendo necessidade de realizar o acompanhamento até conclusão das obras e trâmites referente à realocação de todas as famílias que tiveram de deixar suas residências em virtudes das cheias que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, havendo necessidade de acompanhar a atual situação dos trabalhos bem como

também para que seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação dos locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, vislumbra-se a sua conversão em Procedimento Administrativo (PA), que é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, não significando que, caso necessário, possa ser convertido em inquérito civil, caso necessário.

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter o presente expediente e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Rio Pardo/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024 no município de Rio Pardo/RS.

Proceda-se à conversão em Processo Administrativo de Acompanhamento.

Tendo em vista que o ente municipal apresentou resposta na data de hoje [doc. 17], sobreste-se o presente expediente pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de sobrestamento, ou seja, após 07/05/2025, expeça-se, de ordem, novo ofício ao ente municipal, nos termos da ordem exarada no doc 8, solicitando-se, além das informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos para realocação das famílias desabrigadas e desalojadas no município, para que também seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação dos locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto [Prazo: 30 dias].

Em caso de ausência de resposta, reitere-se, de ordem, o ofício expedido, no Prazo de 20 dias.

Com a resposta do ofício, venham novamente os autos conclusos para deliberação.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.010057/2024-29, autuada com base em cópia de peças extraídas do Inquérito Civil n. 1.29.002.000164/2022-67, em que segue sendo apurada a regularidade do licenciamento ambiental das obras da Rodovia BR-285, trecho entre São José dos Ausentes/RS e Timbé do Sul/SC;

Considerando a pertinência de acompanhar, de forma continuada, o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental, que atualmente é objeto da Licença de Instalação n. 1217/2018 - 1ª Renovação, válida até junho/2030;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto aludido acompanhamento.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Oficie-se ao IBAMA, para solicitar informações atualizadas sobre o cumprimento das condicionantes da licença ambiental.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: "acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, investigados no Inquérito Policial n. 50040993520224047104".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75/93.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do IPL n. 0040993520224047104, que entre 01 de junho de 2015 e 25 de setembro de 2017, no Município de Sagrada Família/RS, CLAUDIOMIRO RAUCH, utilizando a empresa R.H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA, valendo-se da autorização para captação de recursos de origem pública para a execução do projeto cultural Pronac n. 15-0927, em unidade de

desígnios e comunhão de vontades com MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas conduta, desviaram R\$184.000,00, sendo R\$ 179.000,00 em proveito próprio de CLAUDIOMIRO e R\$ 5.000,00 em proveito de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, recursos que deveriam reverter na realização de obra cultural.

CONSIDERANDO que CLAUDIOMIRO RAUCH, utilizando a empresa R.H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA., sob seu controle, obteve autorização do Ministério da Cultura, por meio da Portaria n. 311, de 29/05/2015, para captar recursos no montante de R\$ 1.195.780,00 (evento 1, NOT\_CRIME2, p. 31 a 56), destinados à realização de 12 concertos pela Orquestra de Teutônia em municípios da região da barragem da Foz do Chapecó.

CONSIDERANDO que NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, utilizando a empresa RH VIAGENS E TURISMO, emitiram as notas fiscais n.s 141 e 142, datadas de 06/07/2017 e 07/07/2017, nos valores de R\$22.500,00 (evento 5, OUT4, p.7) e R\$12.000,00 (evento 5, OUT4, p. 9) solicitadas por CLAUDIOMIRO RAUCH, crime previsto no art. 312, caput, c/c o artigo 327, §1º, ambos do Código Penal.

CONSIDERANDO que a empresa RH VIAGENS E TURISMO não possuía condições fáticas de efetuar o transporte da Orquestra de Teutônia. Os representantes da empresa foram categóricos em afirmar, em sede policial, que CLAUDIOMIRO RAUCH solicitou a emissão das notas fiscais, depositou os valores correspondentes na conta bancária da empresa RH VIAGENS E TURISMO, o que foi restituído a CLAUDIOMIRO por NEUSA LAVA e VALDIR LAVA, a pedido daquele (evento 13, VIDEO2 e VIDEO3).

CONSIDERANDO que NEUSA LAVA e VALDIR LAVA agiram de forma consciente e dolosa ao participar do esquema, fornecendo auxílio material essencial para a prática do crime. Sua conduta, consistente na restituição dos valores a CLAUDIOMIRO após a emissão das notas fiscais simuladas, evidencia que estava plenamente ciente da irregularidade de seus atos. Ademais, a experiência de NEUSA como empresária desde 2011 (CNPJ 13.485.068/0001-50) na área de transportes e reforça sua capacidade de compreender a ilicitude da emissão de notas fiscais sem a correspondente prestação de serviços.

CONSIDERANDO a materialidade e autoria da participação de NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, com incurso no crime previsto no art. 312, caput, c/c o artigo 327, §1º, ambos do Código Penal, nos quais a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade" ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto "acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, investigados no Inquérito Policial n. 50040993520224047104".

DETERMINA-SE:

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

Encaminhe-se cópia desta Portaria à defesa dos acusados, via e-mail, para que se manifestem quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos que suas clientes preenchem os requisitos legais (objetivos e subjetivos) para continuidade do acordo.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 143/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: "acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, investigado no Inquérito Policial n. 50040993520224047104".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n. 75/93.

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal (ANPP).

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do IPL n. 50040993520224047104, que entre 01 de junho de 2015 e 25 de setembro de 2017, no Município de Sagrada Família/RS, CLAUDIOMIRO RAUCH, utilizando a empresa R.H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA, valendo-se da autorização para captação de recursos de origem pública para a execução do projeto cultural Pronac n. 15-0927, em unidade de desígnios e comunhão de vontades com MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, NEUSA MARIA DELAI LAVA e VALDIR LAVA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas conduta, desviaram R\$184.000,00, sendo R\$ 179.000,00 em proveito próprio de CLAUDIOMIRO e R\$ 5.000,00 em proveito de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, recursos que deveriam reverter na realização de obra cultural.

CONSIDERANDO que CLAUDIOMIRO RAUCH, utilizando a empresa R.H. PRODUÇÕES MUSICAIS E CULTURAIS LTDA., sob seu controle, obteve autorização do Ministério da Cultura, por meio da Portaria n. 311, de 29/05/2015, para captar recursos no montante de R\$

1.195.780,00 (evento 1, NOT\_CRIME2, p. 31 a 56), destinados à realização de 12 concertos pela Orquestra de Teutônia em municípios da região da barragem da Foz do Chapecó.

CONSIDERANDO que MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, utilizando a empresa JM Assessoria Contábil, sediada em Gravataí, de sua propriedade, emitiu a nota fiscal de nº 249, datada de 06/07/2017, no valor de R\$ 5.000,00, tendo como descrição “serviços contábeis do projeto Orquestra de Teutônia circuito foz do Chapecó - Pronac n. 150927” (Evento 5, OUT3, Pág. 1) e a nota fiscal n. 429, 06/07/17, no valor de R\$26.000,00 (evento 5, OUT4, p. 11), descrevendo o serviço de “captação de recursos do projeto orquestra de Teutônia, circuito Foz do Chapecó. Pronac n. 150927. (captador)”.

CONSIDERANDO que a empresa JM Assessoria Contábil não prestou nenhum serviço de contabilidade a Claudiomiro e sua empresa, tampouco teve participação no Pronac. O denunciado foi categórico em afirmar, em seu depoimento, que CLAUDIOMIRO RAUCH solicitou o “empréstimo” de notas fiscais, sendo estas emitidas apenas para justificar a circulação dos valores.

CONSIDERANDO que MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, ciente de que o valor era proveniente de recursos vinculados ao projeto cultural, apropriou-se do montante de R\$ 5.000,00 para quitar uma dívida referente a serviços prestados em atividades completamente alheias ao escopo do Pronac 15-0927, conforme o seu depoimento em sede policial (evento 13, VIDEO5).

CONSIDERANDO que conforme apurado, do montante de R\$184.000,00 desviados por CLAUDIOMIRO RAUCH, MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, NEUSA MARIA DELAI LAV e VALDIR LAVA, R\$179.000,00 foram apropriados para proveito próprio do denunciado CLAUDIOMIRO RAUCH, enquanto R\$5.000,00 foram desviados em proveito de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA.

CONSIDERANDO que a autoria e materialidade em face de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA como incurso nas sanções do art. 312, caput, c/c o art. 327, §1º, ambos do Código Penal, que a pena mínima concretamente aplicada ao delito é inferior a 4 anos e o investigado preenche os requisitos para a concessão da benesse, nos termos do mencionado art. 28-A do CPP.

CONSIDERANDO os termos da Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019), em especial quanto ao seu item 3, que sugere que as providências atinentes ao ANPP sejam tomadas “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” ligada à celebração do referido acordo.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo de acompanhamento será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto “acompanhar tratativas e eventual efetivação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de MIGUEL ARDENGHI BRIZOLA, investigado no Inquérito Policial n. 50040993520224047104”.

DETERMINA-SE:

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

Encaminhe-se cópia desta Portaria à defesa do acusado, via e-mail, para que se manifeste quanto ao interesse de celebrar o ANPP em 10 dias, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos que suas clientes preenchem os requisitos legais (objetivos e subjetivos) para continuidade do acordo.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JANEIRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003833/2024-34. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, consistente em termo de informação subscrito por Avelino Tarigo, síndico do Residencial São Francisco, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Segundo o representante, a moradora do apartamento 1024, Andreia Terezinha de Mello, teve seu direito à unidade habitacional revogado em razão de comportamento caracterizado como acumulação compulsiva, constatado pela administração do Município. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal não logrou êxito na desocupação do imóvel, não obstante a existência de ordens de despejo (docs. 01 e 06).

Em diligência instrutória, expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações sobre a situação jurídica da unidade habitacional nº 1.024 do Residencial São Francisco, registrada em nome de Andreia Terezinha de Mello, bem como sobre a existência de eventual ação judicial visando à desocupação do imóvel (docs. 07 e 18).

Em resposta (docs. 12 e 24), a Caixa Econômica Federal informou que:

(i) o imóvel foi objeto de consolidação em 12/06/2019, conforme Av. 3 da matrícula 33.419 do Registro de Imóveis de Farroupilha/RS;

(ii) após tomar conhecimento da ocupação irregular posterior à consolidação da propriedade, foram adotadas as providências administrativas para reintegração de posse em favor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); e

(iii) a demanda foi judicializada por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 50120743120244047107, em trâmite perante o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a resolução da situação noticiada, especialmente mediante o ajuizamento de ação de reintegração de posse, não se vislumbrando, no presente caso, irregularidades que demandem a atuação ministerial.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se o representante conforme endereço no doc. 1.1 página 4, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.004650/2023-55. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades na disponibilização do medicamento rivastigmina pelo Centro de Especialidades em Saúde (CES) de Caxias do Sul/RS.

Inicialmente, destaca-se que a matéria já havia sido objeto de apuração no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002034/2023-60, o qual foi arquivado após a regularização do fornecimento do medicamento. Contudo, nova representação sobre o mesmo tema ensejou a instauração do presente inquérito civil.

O medicamento Rivastigmina, indicado para o tratamento da doença de Alzheimer, está incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) como parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), integrando o Grupo 1A. Por essa classificação, sua aquisição e distribuição são de responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde.

O fornecimento do medicamento segue um fluxo estabelecido em que o Ministério da Saúde realiza a aquisição centralizada e distribui aos Estados, que por sua vez repassam aos municípios para a dispensação aos pacientes cadastrados nas Farmácias Especializadas, mediante apresentação de documentação específica e de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidos.

Para instruir a investigação, foram expedidos ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, tendo sido necessárias reiteraões (docs. 07, 12, 16, 25 e 29), solicitando esclarecimentos sobre o fluxo de aquisição e disponibilização do medicamento Rivastigmina ao estado do Rio Grande do Sul nos últimos 18 meses.

Em resposta, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos encaminhou a Nota Técnica nº 690 (SEI nº 0036066289), confirmando que o medicamento é adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuído trimestralmente aos Estados e Distrito Federal, conforme as necessidades informadas pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde por meio de programação específica.

Ainda, na referida manifestação acostou-se o seguinte quadro explicativo:

**Quadro 1 - Quantitativo aprovado e entregue do medicamento rivastigmina 18 mg à SES/RS desde 2º trimestre de 2022 até o 3º trimestre de 2023 (período de 18 meses):**

<b>Período</b>	<b>Total Aprovado (Programação)</b>	<b>Total Aprovado (Complementação)</b>	<b>Total Aprovado (Programação + Complementação)</b>	<b>Total Entregue na SES/RS</b>
2º trimestre/2022	40.080	1.020	41.100	41.100
3º trimestre/2022	39.510	630	40.140	40.140
4º trimestre/2022	48.180	280	48.420	39.570
1º trimestre/2023	52.440	1.650	54.090	54.090
2º trimestre/2023	45.780	900	46.680	46.680
3º trimestre/2023	39.360	960	40.320	40.320

A Nota Técnica informou que, no período compreendido entre o 2º trimestre de 2022 e o 3º trimestre de 2023, apenas no 4º trimestre de 2022 não houve a entrega integral do quantitativo aprovado, em razão de trâmites internos do processo de aquisição. Ressaltou-se que, no momento da resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) encontrava-se regularmente abastecida do medicamento (doc. 31).

Diante dessas informações, que indicavam regularidade no abastecimento pelo Ministério da Saúde, tornou-se necessário verificar em qual etapa da cadeia de fornecimento poderia estar ocorrendo eventual falha na dispensação do medicamento aos pacientes.

Em face dessas informações, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul requisitando esclarecimentos sobre as razões da ausência da Rivastigmina 18 mg no CES de Caxias do Sul durante o segundo trimestre de 2023, especialmente considerando que o Ministério da Saúde havia fornecido a quantidade exata solicitada pelo estado (doc. 33).

A Secretaria Estadual de Saúde, em sua manifestação, afirmou não possuir registros de desabastecimento do medicamento Rivastigmina no Município de Caxias do Sul, apresentando relatório extraído de seu sistema informatizado que demonstra o repasse mensal regular do medicamento ao município (doc. 35).

"Para esclarecer a aparente divergência entre as informações e a denúncia recebida, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul requisitando:

- a) detalhamento do fluxo de entrega aos beneficiários;
- b) relação de pacientes cadastrados e quantitativo mensal dispensado;
- c) informações sobre eventuais atrasos ou falhas no recebimento do medicamento durante o ano de 2023 (doc. 38).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a Farmácia Especializada mantinha em estoque 2.070 unidades de Rivastigmina 18mg (adesivo transdérmico 10cm<sup>2</sup>), para atendimento de uma demanda mensal de aproximadamente 1.440 unidades, conforme demonstrado no Relatório de Disponibilidade de Estoque (RAME30a) anexado aos autos.

Destacou, também, que atualmente, há 25 pacientes em situação de "Em Reavaliação", qual seja, situação na qual paciente possuía medicamento deferido, porém foi suspenso automaticamente pelo sistema devido à finalização da receita e aguarda envio de receita atualizada para reavaliação.

Quanto ao histórico de desabastecimento, foram relatados quatro períodos de indisponibilidade do medicamento durante o ano de 2023:

- 24/02 a 15/03;
- 07/06 a 21/06;
- 08/09 a 13/09; e
- 11/10 a 18/10.

Em todos os casos, o desabastecimento ocorreu após o esgotamento do estoque existente, sendo regularizado com o recebimento de nova remessa do Almoarifado Central.

A Secretaria Municipal ressaltou que a Farmácia Especializada realiza solicitações semanais de reposição do medicamento ao Almoarifado Central, buscando evitar a descontinuidade no fornecimento.

Observa-se que os períodos de desabastecimento, embora recorrentes, foram relativamente curtos, variando de 5 a 19 dias, demonstrando que o sistema de reposição, apesar de apresentar falhas pontuais, consegue restabelecer o fornecimento em prazo razoável.

Visando identificar as causas dos desabastecimentos pontuais, expediu-se novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando:

- a) esclarecimentos sobre os motivos específicos da ausência do medicamento nos períodos indicados;
- b) informação sobre eventual subdimensionamento dos pedidos ao Estado ou fornecimento inferior ao solicitado;
- c) detalhamento das medidas preventivas adotadas para evitar novos desabastecimentos e garantir a continuidade do tratamento dos

pacientes cadastrados (docs. 44, 48 e 52).

A Secretaria Municipal esclareceu que o dimensionamento da quantidade de medicamentos destinada ao município é realizado automaticamente pelo sistema da Secretaria Estadual de Saúde. Apontou, contudo, uma falha sistêmica relevante: o quantitativo calculado não contempla adequadamente os novos processos deferidos, resultando em fornecimento inferior à demanda real.

Diante dessa informação que apontava possível falha estrutural no sistema de cálculo das demandas, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde requisitando:

- a) esclarecimentos sobre a não contabilização dos novos processos deferidos no cálculo do quantitativo a ser fornecido;
- b) informações sobre eventual revisão do mecanismo de cálculo para adequada inclusão de toda a demanda, incluindo processos novos e decisões judiciais; e
- c) medidas em implementação para correção dessa distorção (doc. 57).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde apresentou o cronograma trimestral de programação e distribuição estabelecido pela Portaria GM/MS nº 1.554/2013, que disciplina o fluxo de informações e medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica:

I - para a programação do 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, o período para o envio das informações será do dia 20 a 30 de novembro do ano anterior;

II - para a programação do 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, o período para o envio das informações será do dia 20 a 28 de fevereiro do ano corrente;

III - para a programação do 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de maio do ano corrente; e

IV - para a programação do 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, o período para o envio das informações será do dia 20 a 31 de agosto do ano corrente.

§ 2º A distribuição dos medicamentos seguirá o período de entrega estabelecido no seguinte cronograma:

I - para atendimento da programação referente ao 1º trimestre, que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março, ocorrerá no período de 10 a 20 de dezembro do ano anterior;

II - para atendimento da programação referente ao 2º trimestre, que corresponde aos meses de abril, maio e junho, ocorrerá no período de 10 a 20 de março do ano corrente;

III - para atendimento da programação referente ao 3º trimestre, que corresponde aos meses de julho, agosto e setembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de junho do ano corrente; e

IV - para atendimento da programação referente ao 4º trimestre, que corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro, ocorrerá no período de 10 a 20 de setembro do ano corrente.

Para melhor compreensão do ciclo completo de fornecimento do medicamento, solicitou-se à Secretaria Estadual informações sobre os prazos máximos estabelecidos para cada etapa do processo: solicitação inicial, avaliação técnica, autorização do fornecimento e programação da distribuição (doc. 62).

Em sua manifestação, a Secretaria informou que não há prazos específicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para as etapas de solicitação, avaliação e autorização do fornecimento. Destacou, contudo, que a etapa de programação deve obrigatoriamente observar o cronograma fixado (doc. 64).

Considerando a existência de cronograma definido em normativa específica e visando avaliar o impacto efetivo das eventuais falhas no abastecimento, solicitou-se à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre a existência de reclamações ou representações de pacientes nos últimos seis meses relacionadas ao desabastecimento da Rivastigmina ou ao fornecimento insuficiente pelo Estado (doc. 70).

Em resposta, o Município de Caxias do Sul informou que o medicamento Rivastigmina 18mg esteve em falta na Farmácia Especializada no período de 13 de março de 2024 a 22 de abril de 2024. Apesar deste fato, não houve, nos últimos seis meses, reclamações ou representações dos pacientes em razão da falta do medicamento.(Doc. 72)

No curso da investigação, foram realizadas diversas diligências junto aos três níveis federativos responsáveis pelo fornecimento do medicamento: Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul, o que permitiu identificar o funcionamento do sistema de abastecimento e suas eventuais falhas.

A instrução do procedimento evidenciou a ocorrência de falhas pontuais na disponibilização do medicamento, decorrentes principalmente dos trâmites burocráticos necessários para atualização das demandas, renovação de receitas e ajustes no sistema de programação entre os entes federativos.

Todavia, as interrupções no fornecimento, quando ocorrem, são regularizadas em curto prazo, não ultrapassando alguns dias, sendo prontamente solucionadas mediante a atualização dos estoques e demandas no sistema.

Verifica-se, assim, que os gestores públicos têm adotado providências adequadas para minimizar as intercorrências no abastecimento, através de controles de estoque, programações regulares e monitoramento das demandas. As falhas identificadas, embora demandem aperfeiçoamento do sistema, não caracterizam omissão ou negligência que justifique a judicialização da questão neste momento.

Ressalta-se que não foram registradas novas representações ou reclamações de pacientes quanto a prejuízos decorrentes da indisponibilidade do medicamento, indicando que, apesar das falhas pontuais identificadas, o sistema de fornecimento tem atendido satisfatoriamente à demanda local.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaca-se, todavia, a possibilidade de desarquivamento da demanda caso volte a ser noticiada a ausência do medicamento nas Farmácias Especializadas.

Oficie-se a manifestante (paula.ody@hotmail.com) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após as providências acima, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Assunto: "Propiciar a implementação da educação escolar indígena infantil nas escolas estaduais indígenas localizadas no Estado de Rondônia".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o teor do despacho (PR-RO-00050381/2024) o qual determina a confecção da presente portaria

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPE e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: "Propiciar a implementação da educação escolar indígena infantil nas escolas estaduais indígenas localizadas no Estado de Rondônia".

Para a regularização do presente Inquérito Civil, determino, desde já, o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior (PR-RO-00050381/2024).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 104/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.000.001579/2024-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.000.001579/2024-81, que tem por objetivo apurar situação de suposta falta de apoio da FUNAI/Cacoal, DSEI/Vilhena e município de Alto Alegre dos Parecis/RO à Aldeia Tsupyari, após o fogo ter destruído e consumido toda a subsistência da comunidade, desde 22/08/2024, sendo que tais instituições foram comunicadas pela Associação Indígena, mas não adotaram nenhuma providência.;

CONSIDERANDO que a primeira diligência foi estabelecer contato telefônico com servidor da FUNAI que atende a Terra Indígena Rio Mequéns, o qual informou que o incêndio foi iniciado pelo cacique da Aldeia Stupyari, se alastrando sem controle, que a FUNAI contactou os órgãos públicos responsáveis e que não há brigadistas indígenas na comunidade;

CONSIDERANDO que a própria manifestante confirmou que o incêndio foi iniciado a partir de uma queimada feita para uma roça tradicional voltada à subsistência da comunidade;

CONSIDERANDO que os elementos mínimos aptos para ensejar responsabilidade civil objetiva do Estado, requer a demonstração (a) de conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; (b) do dano praticado; e (c) do nexó de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta); que no presente caso o dano foi praticado pela própria comunicante que ateou fogo na roçada e perdeu o controle, alastrando-se na região;

CONSIDERANDO que a intensidade do período de estiagem, a partir de meados do ano de 2024, trouxe gravíssimas consequências ao Estado de Rondônia, com acentuado número de focos de incêndios e degradação, mormente em razão da ineficiência do aparato estatal, quer seja pela falta recursos humanos e materiais para conter o quadro que se instalou não só no Brasil, como em outros países;

CONSIDERANDO que pesquisas indicam que a maioria dos focos de incêndios (mais de 278 mil casos ao longo de 2024) decorreram de desmatamentos (<https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/portal/painel-do-fogo/index.html>, <https://jornal.usp.br/articulistas/marcos-buckeridge/as-varias-faces-dos-incendios-no-brasil/> e <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/noticias/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/#:~:text=Fonte%3A%20Instituto%20Nacional%20de%20Pesquisas%20Espaciais&text=O%20governo%20destaca%20que%20houve,principais%20causas%20dos%20inc%C3%AAndios%20florestais.>)

CONSIDERANDO que não houve danos à estrutura física da aldeia, apenas aos meios de subsistência desta e à saúde da população;

CONSIDERANDO que tais meios foram supridos pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com intensificação das ações de apoio à comunidade após o incidente, com entrega de alimentos, materiais de subsistência e outros atendimentos de assistência dentro das possibilidades, a fim de minimizar os transtornos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representante, houve muita inalação de fumaça e muitos ficaram com problemas respiratórios;

CONSIDERANDO que, conforme relatou o 4º Grupamento de Bombeiros Militar, o atendimento foi prejudicado pela ineficiência cooperativa entre este e a FUNAI, que deveria colaborar com policiamento e autorização para a entrada;

CONSIDERANDO que é iminente o exaurimento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas adotadas entre a FUNAI/Cacoal e DSEI/Vilhena diante das consequências do incêndio ocorrido na Terra Indígena Méquens em 22/08/2024, bem como averiguar a viabilidade de realização de palestras na comunidade para fins de conscientização quanto ao adequado uso de fogo na região e períodos de maior risco para prevenir acidentes, desabastecimento alimentar e afetação da saúde da comunidade.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Oficie-se ao DSEI/Vilhena, com cópia do doc. 31 e doc. 25, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe se foi disponibilizado tratamento adequado para minimizar os danos à saúde aos indígenas afetados pela fumaça no incêndio ocorrido na Aldeia Tsupyari.

Diligencie-se junto ao Servidor da FUNAI João, o qual atende a Terra Indígena Méquens, com cópia do doc. 25, a fim de que, no prazo de 15 dias, indique quais as medidas adotadas pela FUNAI para solver as consequências sofridas pela comunidade indígena em razão do incêndio.

Oficie-se ao 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Cacoal para que, no prazo de 15 dias, informe a viabilidade de realização de palestras na Aldeia Tsuppyari, e outras comunidades indígenas da região, com o escopo de conscientização quanto ao uso controlado de fogo, em eventual necessidade para desenvolvimento de suas atividades tradicionais.

Certifique-se a existência de procedimento correlato no âmbito da 4ª CCR/6ª CCR neste estado visando melhorias no conjunto de medidas adotadas pelos órgãos ambientais (da União e Estado), Corpo de Bombeiros Militar, FUNAI e unidades civis de brigadistas, a fim de articular medidas preventivas e para imediato controle de eventuais pontos de incêndios, especialmente em terras indígenas, de forma a estabelecer possível protocolo para superar eventuais entraves quanto ao acesso em casos de grave risco ao meio ambiente e à respectiva comunidade, tais como os noticiados especialmente em agosto de 2024.

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.000.001640/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.000.001640/2024-91, que tem por objetivo apurar manifestação de representante indígena da etnia WAJURU indicando que a comunidade enfrenta diversos problemas decorrentes principalmente da presença irregular de particulares em seu território;

CONSIDERANDO que o procedimento voltou-se a dirimir: (i) descarte de lixo do Posto de Saúde; (ii) atuação da Marinha com exigência de curso de Piloteiro de barco dos povos tradicionais; e (iii) atuação administrativa do Batalhão de Polícia Ambiental na tutela da fauna;

CONSIDERANDO que, instada, a Capitania Fluvial de Porto Velho, informou a inviabilidade de execução do curso para o ano de 2025; contudo, indicou a possibilidade de inclusão no Programa do Ensino Profissional Marítimo - PREPOM 2026; ainda, o curso poderia ser ofertado ainda em 2025, com custos referentes ao planejamento e a execução suportados totalmente pela entidade solicitante, conforme detalhado na NORMAM-102/DPC;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta d'Oeste e a Polícia Ambiental não atenderam às solicitações de informação;

CONSIDERANDO que a CR FUNAI informou que não compete àquele órgão a realização ou custeio do referido curso, o qual pode ser viabilizado com o apoio de parceiros como ONGs, Prefeitura Municipal, Governo do Estado e o Sistema Indústria, incluindo o SENAI e o SESI;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas para realização de curso de piloto à comunidade WAJURU no Distrito de Porto Rolim, bem como verificar as demandas remanescentes sobre o descarte de lixo no Posto de Saúde e regularidade na atuação administrativa da polícia ambiental naquela localidade;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Providencie-se a publicação desta portaria, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpram-se as determinações do despacho n. 1426/2024-CFH (PRM-JPR-RO-00014195/2024).

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº  
1.33.000.000875/2024-91

Em cumprimento à decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), ARQUIVO o PAA.

Determino à Técnica Leticia Grachinski Reche que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 9º combinada com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 16, § 1º, inc. I); e

b) comunique-a à 7ª CCR (Resolução CNMP nº 174/17, art. 12).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº  
1.33.000.000880/2024-01

Em cumprimento à decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), ARQUIVO o PAA.

Determino à Técnica Leticia Grachinski Reche que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 9º combinada com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 16, § 1º, inc. I); e
- b) comunique-a à 7ª CCR (Resolução CNMP nº 174/17, art. 12).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº  
1.33.000.000882/2024-92

Em cumprimento à decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), ARQUIVO o PAA.

Determino à Técnica Leticia Grachinski Reche que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 9º combinada com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 16, § 1º, inc. I); e
- b) comunique-a à 7ª CCR (Resolução CNMP nº 174/17, art. 12).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 17, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129 da Constituição Federal, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e da Resolução n. 174/2017 e 189/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e dos interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a proposta de trabalho, encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando o controle e o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX");

CONSIDERANDO que tais emendas foram instituídas pela Emenda Constitucional nº 105/2019, permitindo a transferência direta de recursos públicos sem a necessidade de vinculação a projetos ou atividades específicas, convênio ou outro instrumento congênere - circunstâncias que favorecem a prática de atos de corrupção e o uso inadequado de recursos públicos;

CONSIDERANDO que tais emendas são objeto de questionamento no âmbito das ADIs 7.688 e 7688, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), as quais já tiveram decisões liminares, que, em síntese, determinaram que ficam essas emendas condicionadas ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.791/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, prescreve, quanto às "emendas PIX", o seguinte:

Art. 83. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar no Transferegov.br, para que seja realizado o depósito e permitida a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do caput do referido artigo:

I - a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica; e

II - a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto.

§ 1º Outras regras necessárias à operacionalização das emendas de que trata o caput poderão ser editadas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

§ 3º Para fins do disposto no § 16 do art. 37, no art. 163-A e no § 16 art. 165 da Constituição, os entes federativos beneficiários dos recursos previstos neste artigo deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas.

§ 4º O ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor.

§ 5º Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de cooperação entre o Tribunal de Contas da União e os respectivos TCE e TCM.

CONSIDERANDO que, conforme a planilha encaminhada pela 5ª CCR, o Município de Rio Claro, SP, teria recebido as seguintes "emendas PIX" no ano de 2024:

Favorecido	Autor	Emenda	Pago + RP
Município de Rio Claro	Adilson Barroso	42920002/2024	R\$ 200.000,00
Município de Rio Claro	Delegado Paulo Bilynskyj	43500003/2024	R\$ 300.000,00
Município de Rio Claro	Marcos Pereira	41610003/2024	R\$1.000.000,00

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-PPB), tendo por objeto o acompanhamento de aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), no Município de Rio Claro, SP.

Comunique-se, via sistema Único, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento.

Solicite-se a publicação desta portaria, via sistema Único, e proceda-se aos demais registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Após, a despeito do contido no Ofício GP 367/2024 (PRM-PIR-SP-00007414/2024), Certidão 1276/2024 (PRM-PIR-SP-00008622/2024) e documentos complementares, expeça-se ofício ao Município de Rio Claro, com cópia da presente portaria, para conhecimento, e, ainda, para que providencie, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, e Instruções Normativas correspondentes, a completa prestação de contas de todos os recursos recebidos via "emenda PIX" e utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br, inserindo na plataforma todos os dados sobre a destinação das emendas, como plano de trabalho (descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas - art. 6º, § 2º, da IN TCU 93/2024), finalidade, recursos envolvidos e prazo de execução, informando-se a este órgão ministerial o acatamento, até 20 de janeiro de 2025. Registra-se que pelos documentos encaminhados até o momento, a descrição genérica dos planos de trabalho e finalidades inviabilizam o controle adequado do dispêndio público.

Ainda, observando o disposto na referida lei, deverá o Município proceder com o devido processo licitatório por intermédio do Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, considerando o disposto no § 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa TCU 93/2024: "§ 3º O ente federado beneficiado, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais."

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 6/2025  
Divulgação: quinta-feira, 9 de janeiro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 10 de janeiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**